Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

Kayan Silva FREDERICO*
https://orcid.org/0009-0002-3441-3703

Nicole Almeida de SOUZA**
https://orcid.org/0009-0006-0963-6496

Janaina Guimarães MANSÍLIA***
https://orcid.org/0009-0008-1801-1775

Recebido em: 18 de março de 2026.

Aprovado em: 25 de setembro de 2026.

DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: ENTRE A INOVAÇÃO E A INSEGURANÇA JURÍDICA

RESUMO

Este artigo analisa a relação entre os direitos autorais e a inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no uso de obras protegidas no treinamento de sistemas e na autoria, proteção e responsabilização relativas aos conteúdos gerados. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, de abordagem jurídico-dogmática e comparativa, com análise de legislação, doutrina, jurisprudência e experiências regulatórias nacionais e estrangeiras. Os resultados demonstram que não há vazio normativo geral: a autoria é atribuída à pessoa física pelo art. 11 da Lei nº 9.610/1998, enquanto a proteção de resultados produzidos com auxílio de IA depende de contribuição humana criativa demonstrável. As principais lacunas concentram-se na disciplina da mineração de textos e dados, na documentação dos conteúdos utilizados no treinamento e na definição de critérios para aferição da contribuição humana. Conclui-se que a dificuldade probatória constitui obstáculo central à tutela autoral, tornando relevantes mecanismos de transparência e proveniência, além do aperfeiçoamento legislativo em discussão no Projeto de Lei nº 2.338/2023.

Palavras-chave: direitos autorais; inteligência artificial; direito civil; regulação; autoria.

CHALLENGES IN PROTECTING COPYRIGHT IN THE CONTEXT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZIL: BETWEEN INNOVATION AND LEGAL UNCERTAINTY

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between copyright and artificial intelligence (AI) within the Brazilian legal system, focusing on the use of copyrighted works in the training of AI systems and on issues of authorship, protection, and liability concerning generated content. The study adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, employing a doctrinal legal approach and comparative methodology to examine legislation, legal scholarship, case law, and domestic and foreign regulatory approaches. The results demonstrate that there is no general regulatory vacuum: under Article 11 of Law No. 9,610/1998, authorship is attributed to natural persons, while copyright protection for AI-assisted outputs depends on a demonstrable creative human contribution. The main legal gaps concern the regulation of text and data mining, the documentation of content used in training, and the establishment of criteria for assessing human contribution. It is concluded that evidentiary difficulties constitute a central obstacle to copyright protection, highlighting the relevance of transparency and content provenance mechanisms, as well as legislative improvements under discussion in Bill No. 2,338/2023.

Keywords: copyright; artificial intelligence; civil law; regulation; authorship.

* Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul, SP/BR – Unifunec. E-mail: kayan.frederico@gmail.com
** Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul, SP/BR – Unifunec. E-mail: nicolesouza14062006@gmail.com
*** Mestre, Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, SP/BR – Unifunec. E-mail: janainaguimaraesmansilia@gmail.com

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia na sociedade, o uso da inteligência artificial (IA) tem se tornado cada vez mais comum. Dado o seu crescimento rápido, nunca se discutiu tanto acerca da IA e de seus impactos na rotina diária das pessoas. Isso porque pode ser utilizada em várias áreas, como saúde, educação, indústria, transporte, interação social e até na criação de obras de arte. No entanto, esse potencial inovador também levanta questões complexas no campo jurídico, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos autorais, visto que muitos sistemas de IA dependem do uso abundante de dados.

No Brasil, ainda há insegurança quanto à titularidade e à originalidade de conteúdos gerados por IAs. Embora a Lei nº 9.610/1998 estabeleça parâmetros gerais para a proteção autoral, permanecem incertezas quanto ao uso de obras no treinamento de sistemas de IA e à autoria e proteção dos conteúdos gerados. Diante desse cenário, surge a dúvida a respeito de a quem deve ser admitida a titularidade dos direitos autorais. Além disso, há de se considerar que a problemática envolve também o uso de obras protegidas na formação dos sistemas de IA, podendo gerar eventuais responsabilizações por utilizações ilícitas. Assim, a questão central desta pesquisa é: como o ordenamento jurídico brasileiro deve enquadrar, à luz da Lei nº 9.610/1998 e dos debates regulatórios contemporâneos, o uso de obras protegidas no treinamento de sistemas de IA e a autoria, proteção e responsabilização relativas aos conteúdos gerados por IA?

A falta de um regulamento claro sobre o uso da inteligência artificial na formação de obras artísticas, científicas e intelectuais pode gerar uma série de consequências negativas. Entre os principais riscos estão a violação dos direitos de autores humanos, a apropriação indevida de conteúdos utilizados no treinamento dos sistemas de IA e a depreciação do trabalho criativo.

Este artigo tem como objetivo central analisar os limites e as possibilidades de aplicação da legislação brasileira aos direitos autorais no contexto da inteligência artificial, considerando, de um lado, o uso de obras protegidas no treinamento dos sistemas e, de outro, a autoria, a proteção e a responsabilização relacionadas aos conteúdos gerados. Pretende-se, a partir dessa análise, verificar em que medida o quadro normativo vigente oferece segurança jurídica e quais pontos demandam aperfeiçoamento legislativo.

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

A metodologia adotada é qualitativa, bibliográfica e documental, de abordagem jurídico-dogmática e comparativa. O corpus compreende a Constituição Federal, a Lei nº 9.610/1998, tratados internacionais pertinentes, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 e documentos normativos e institucionais estrangeiros relacionados ao tema, além de literatura acadêmica especializada e decisões judiciais selecionadas. Foram priorizadas fontes primárias e trabalhos publicados, majoritariamente, entre 2019 e setembro de 2026, nos idiomas português e inglês, localizados em repositórios e bases acadêmicas por meio dos descritores "inteligência artificial", "direitos autorais", "autoria", "*AI training*", "*copyright*" e "*generative AI*". Foram excluídos textos opinativos ou meramente informativos quando não apresentavam elementos documentais ou analíticos verificáveis. A análise foi realizada por categorização temática, separando-se o problema da entrada de dados (treinamento), da saída de dados (autoria e proteção) e da responsabilização, com comparação pontual entre Brasil, União Europeia e Estados Unidos.

A análise parte da premissa de que a legislação brasileira oferece parâmetros para parte das controvérsias, mas ainda apresenta incertezas quanto ao treinamento, à autoria e à responsabilização envolvendo IA. Sustenta-se que a proteção de resultados gerados por IA depende de contribuição humana criativa relevante e que a apuração de possíveis violações no treinamento exige maior transparência. O artigo contribui ao sistematizar essas questões a partir da distinção entre treinamento, resultados e responsabilização.

1.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Embora a pesquisa não utilize variáveis quantitativas, a seleção do material obedeceu a critérios de pertinência jurídica e acadêmica. O estudo de caso envolvendo o *Studio Ghibli* foi selecionado por sua ampla repercussão pública e por permitir examinar a distinção entre reprodução de estilo, utilização de obras no treinamento e proteção do resultado produzido. O caso é utilizado como ilustração analítica, e não como demonstração de que houve, por si só, uma violação comprovada de direito autoral.

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

1.2 PROPOSIÇÕES ANALÍTICAS

Considerando a natureza jurídico-dogmática da pesquisa, não são formuladas hipóteses em sentido estatístico, mas proposições analíticas que orientam a investigação e serão examinadas criticamente ao longo do trabalho.

Parte-se, inicialmente, das seguintes proposições: (i) a inteligência artificial não pode ser considerada autora de uma obra nos termos do art. 11 da Lei nº 9.610/1998, por não se enquadrar no conceito legal de pessoa física criadora; (ii) a proteção autoral dos resultados produzidos com auxílio de inteligência artificial depende da existência de contribuição humana criativa demonstrável e relevante para a configuração da obra; (iii) o uso de obras protegidas no treinamento de sistemas de inteligência artificial exige análise das modalidades de utilização, das limitações e exceções previstas na legislação autoral e dos elementos probatórios capazes de demonstrar eventual infração; (iv) a transparência e a rastreabilidade dos dados e processos relacionados ao treinamento e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial constituem condições relevantes para a apuração dos fatos e para a efetivação da responsabilização por eventuais violações de direitos autorais.

Essas proposições não são tomadas como conclusões, mas como pontos de partida a serem confrontados com a legislação, a doutrina, a jurisprudência e as experiências regulatórias analisadas. Desse modo, busca-se verificar em que medida as proposições se sustentam diante das diferentes interpretações acerca da autoria, do treinamento de sistemas de inteligência artificial, da utilização de obras protegidas e da responsabilização por eventuais violações.

2 DIREITOS AUTORAIS E AS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

2.1 Origem e contexto histórico dos direitos autorais

A origem dos direitos autorais remonta ao desenvolvimento da imprensa no século XV, quando a reprodução e a circulação de obras em larga escala intensificaram a necessidade de proteção jurídica (Pinto, 2024).

O primeiro marco para mitigar esse problema foi a criação do Estatuto da Rainha Ana (do inglês, *Statute of Anne*) de 1710, oferecendo certo controle aos autores sobre suas obras, como o direito de impressão por 14 anos e uma renovação por igual período. Cópias não

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

autorizadas poderiam ser multadas e removidas de circulação. Contudo, para que a proteção dos direitos autorais surtisse efeito, era necessário o registro da criação em um órgão específico, a *Company of Stationers* (Companhia dos livreiros). (Music Library Association, 2018).

Mais tarde, com a Revolução Francesa de 1789, os direitos inerentes à criação de obras começaram a ser vistos como naturais ao autor, impulsionados pelas idealizações de liberdade, fraternidade e igualdade do movimento (Pinto, 2024).

Ademais, outro marco para os direitos autorais foi a Convenção de Berna de 1886, com vários países signatários desse tratado, incluindo o Brasil, em 1922. Alguns dos principais avanços proporcionados foram direitos igualitários para autores estrangeiros, independência de registro, proteção em todos os países participantes e o aumento significativo do prazo de proteção das obras, inclusive, após o falecimento do autor (Pinto, 2024).

Em períodos mais recentes, com a invenção de novas tecnologias e o processo de globalização, a disseminação de conteúdos e informações passou a ocorrer de maneira instantânea, em uma escala nunca vista anteriormente. Diante disso, novas legislações foram criadas a fim de diminuir possíveis violações aos direitos autorais. Atualmente, contudo, uma nova ameaça à proteção das obras surge: as inteligências artificiais (Pinto, 2024).

2.1.1 Do conceito e da fundamentação

Os direitos autorais são um dos ramos do Direito privado que contemplam a propriedade intelectual, englobando as obras de natureza científica, artística e literária. Eles são os principais protetores jurídicos das criações intelectuais humanas originais, empregadoras da criatividade e fixadas em algum suporte, de modo a oferecer controle sobre sua reprodução, distribuição e exploração econômica.

Conforme o entendimento de Pinto (2024, p. 37):

> O direito autoral, como campo de estudo e de aplicação jurídica, constitui um dos pilares fundamentais da proteção das criações intelectuais. Sua função primordial é garantir que o autor de uma obra tenha seus direitos assegurados, de forma que possa controlar a reprodução e distribuição de seu trabalho, enquanto promove a disseminação do conhecimento e da cultura [...] A ideia de originalidade é central ao conceito de direito autoral. Na maioria das legislações, a originalidade é o critério que define se uma obra é passível de proteção. Uma obra original deve ser fruto do esforço intelectual humano, caracterizada por um mínimo de criatividade, mesmo que essa criatividade seja ínfima. Esse princípio é largamente aceito nas legislações que regem o direito autoral, embora sua interpretação varie entre jurisdições.

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

A literatura especializada mostra que a questão da autoria de obras produzidas com auxílio de IA não se resolve apenas pela identificação da ferramenta utilizada. Estudos sobre o direito brasileiro e português já discutiam a autoria humana em obras tuteláveis por sistemas de IA (Gonçalves; Lana, 2019), enquanto trabalhos recentes, no contexto europeu, procuram identificar critérios de contribuição humana e de controle criativo para aferir a autoria em obras assistidas por IA (Fritz, 2025).

No mesmo sentido, o *U.S. Copyright Office* concluiu que resultados de IA generativa podem receber proteção quando houver contribuição humana suficiente na determinação dos elementos expressivos, não bastando, isoladamente, o simples fornecimento de *prompts* (United States Copyright Office, 2025).

Paralelamente, no que tange à autoria das obras, somente pessoas físicas podem ser denominadas autoras, uma vez que os direitos morais[1] são indisponíveis. Contudo, a titularidade dos direitos autorais pode ser cessada para uma pessoa jurídica, ou seja, somente os direitos patrimoniais[2] podem ser cedidos (Brasil, 1998).

2.2 A inteligência artificial

A inteligência artificial (IA) é uma das vertentes presentes no ramo da ciência da computação que tenta simular a inteligência humana para a execução de tarefas antes realizadas manualmente, por meio do aprendizado, raciocínio, tomada de decisões e resolução de problemas. Os sistemas existentes que empregam o uso de IA variam de modelos simples, a modelos complexos que evoluem com o aprendizado (Pinto, 2024).

2.2.1 Inteligências artificiais generativas

São modelos de linguagem que, por meio de treinamento utilizando técnicas de *machine learning*[3] e *deep learning* [4], empregam uma vasta gama de bancos de dados de obras, como textos, livros, imagens, pinturas, entre outros, para gerar novos conteúdos solicitados pelo usuário (Data Science Academy, 2025).

[1] Direitos morais estão previstos no artigo 24 da lei 9610/98, relacionados ao autor sobre sua obra, por natureza são inatos, inalienáveis e intransmissíveis.
[2] Direitos patrimoniais estão previstos nos artigos 28 a 45 da lei 9610/98, relacionados a exploração econômica do autor sobre a obra, são transferíveis, exclusivos e temporários.
[3] *Machine learning* é um ramo da IA que permite aos computadores aprenderem padrões e tomar decisões com base em dados.
[4] *Deep learning* é uma subárea mais avançada do *machine learning* que simula redes neurais artificiais para a análise de dados complexos de forma automática, com o fito de executar tarefas complexas.

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

Uma das inteligências artificiais generativas mais famosas e completas hodiernamente é o *ChatGPT*, desenvolvido pela empresa *OpenAI* e lançado ao final do ano de 2022. O modelo opera como um *chatbot*[5], auxiliando os clientes em diversas tarefas que podem ser requeridas via *chat* ou chamada por voz (Data Science Academy, 2025).

Ao empregar esses serviços, a IA pode utilizar todo o conteúdo com o qual foi treinada e o disponível publicamente online, inclusive aqueles potencialmente protegidos por direitos autorais para atender à solicitação do usuário. Para isso, faz uso de *big data*, um volume massivo de dados variados, complexos e em constante crescimento, que serve de fomento para o *machine learning* e o *deep learning*, levantando questões acerca da legalidade no uso desses materiais e à necessidade de licenciamento (Data Science Academy, 2025).

3 A LEGISLAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

3.1 Brasil e os direitos autorais

No Brasil, a primeira legislação criada para proteger os autores foi o Código Criminal de 1830, cujo artigo 261 previa pena de multa e perda dos exemplares aos infratores que violassem obras durante a vida do autor e dez anos após seu falecimento (BRASIL, 1830).

Atualmente, a Lei 9.610/98 regula os direitos autorais no Brasil e, em seu artigo 7º, lista quais obras são protegidas. Entretanto, embora ela preveja mecanismos de proteção às obras, não há disciplina específica e detalhada sobre as operações de treinamento e desenvolvimento de sistemas de IA, o que mantém pontos de incerteza jurídica a serem examinados à luz das regras gerais e das limitações previstas na própria legislação Brasil, 1998).

Essa ausência normativa expõe os artistas a riscos, uma vez que tais bases, frequentemente, reúnem conteúdo oriundo de mídias protegidas por direitos autorais, muitas vezes obtidos sem autorização ou licenciamento prévio.

Conforme disposto no artigo 29 da LDA (Lei de Direitos Autorais), determinadas formas de utilização de obras intelectuais dependem de autorização expressa do titular, observadas também as limitações e exceções previstas nos artigos 46 a 48, A aplicação desse conjunto normativo aos processos automatizados de coleta e treinamento de sistemas de IA depende, portanto, da natureza do conteúdo, da forma de acesso e da existência de hipótese

[5] *Chatbot* é um programa, geralmente baseado em inteligência artificial, que simula conversas humanas.

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

legal de limitação ou autorização, o que reforça a necessidade de análise específica de cada situação (Brasil, 1998).

Dessa forma, a legislação em vigor mostra-se abrangente ao abordar aspectos importantes na proteção das obras. Contudo, ao analisá-la sob a ótica do contexto social, jurídico e tecnológico atual, revela certa defasagem ao não proteger as obras contra violações provenientes das inteligências artificiais (Brasil, 1998).

Alusivo a isso, notório destacar a evolução contínua por parte da sociedade. O poder legislativo, mediante a elaboração e revisão das normas jurídicas, deve acompanhar e atualizar seus textos com eficiência e celeridade a fim de que não ocorram prejuízos aos beneficiários da lei. Evitando, assim, a insegurança jurídica ocasionada pela omissão legislativa e mitigando eventuais abusos pela não positivação de normas compatíveis com as novas demandas sociais.

3.2 Da autoria das obras geradas por meio de inteligências artificiais

Como já mencionado anteriormente, a autoria de uma obra é essencial para definir a proteção conferida pelos direitos autorais. A LDA, em seu artigo 11, dispõe que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Desse modo, nem mesmo pessoas jurídicas podem ser consideradas autoras, tampouco as inteligências artificiais (Brasil, 1998).

Ao pensar desse modo, quem deveria ser o autor de uma obra gerada por IA? A própria inteligência artificial, o usuário que solicitou o comando, seus desenvolvedores, os autores dos quais a IA retirou sua inspiração ou nenhuma pessoa (domínio público)?

Infelizmente, devido à ausência de legislação eficaz e específica acerca do assunto, a resposta a essa indagação ainda permanece uma incógnita, com diversos doutrinadores apresentando ideias controversas Gonçalves; Lana, 2019).

Entretanto, a literatura e os documentos institucionais analisados convergem, em linhas gerais, para a centralidade da autoria humana quando se busca a proteção autoral de resultados de IA. No ordenamento brasileiro, o artigo 11 da LDA define autor como pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. A questão passa, assim, a ser identificar se houve contribuição humana criativa juridicamente relevante para o resultado final, especialmente, em situações de seleção, curadoria, edição ou modificação do conteúdo gerado (Gonçalves; Lana, 2019).

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

Ademais, o uso de conteúdos protegidos por direitos autorais por sistemas de IA, ainda que de forma não intencional em seu treinamento e geração de conteúdo, levanta preocupações jurídicas, como possíveis violações aos direitos dos autores (Gonçalves; Lana, 2019).

3.3 Os desafios da proteção dos direitos autorais em relação às inteligências artificiais

A preocupação com os impactos das IAs nas economias criativas é global. A Declaração dos Líderes do G20 de 2024 reforçou a necessidade de discutir os efeitos da IA sobre os titulares de direitos autorais, enquanto os ministros de Cultura do bloco reconheceram a importância de garantir uma remuneração justa quando obras protegidas forem empregadas no treinamento ou funcionamento de sistemas de IA (Cruz, 2024).

Outros países já avançaram nesse debate. Nos Estados Unidos, a discussão permanece distribuída entre medidas legislativas, debates regulatórios e controvérsias judiciais, enquanto o *U.S. Copyright Office* vem sistematizando questões relativas tanto ao treinamento quanto à proteção dos resultados produzidos por IA (United States Copyright Office, 2025). O enfoque norte-americano evidencia, especialmente, a exigência de autoria humana para a proteção de resultados integralmente gerados por IA e a necessidade de examinar, caso a caso, a extensão da contribuição humana.

Na União Europeia, a matéria deve ser analisada em dois planos complementares. A Diretiva (UE) 2019/790 disciplina a coleta de textos e dados, estabelecendo exceções e limitações em determinadas hipóteses e preservando a possibilidade de reserva de direitos pelos titulares em usos abrangidos pelo artigo 4º. O *AI Act*, por sua vez, impõe aos provedores de modelos de IA de propósito geral obrigações relacionadas à política de respeito ao direito autoral e à publicação de um resumo suficientemente detalhado do conteúdo utilizado no treinamento. Portanto, o modelo europeu combina regras sobre uso de conteúdos no treinamento e mecanismos de transparência, sem estabelecer, por si só, um regime geral de licenciamento ou compensação para toda utilização de obras por sistemas de IA (European Union, 2019, 2024).

Curvello (2025) ressaltou o desafio enfrentado pelos artistas em identificar quando suas criações são utilizadas sem permissão, uma vez que os dados sobre o uso por inteligência artificial costumam estar sob o controle dos desenvolvedores.

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

As obras protegidas por direitos autorais constituem recursos relevantes para o desenvolvimento de sistemas de IA e podem integrar conjuntos de dados utilizados por empresas do setor. A existência de utilização sem autorização, entretanto, deve ser aferida conforme o conteúdo empregado, a forma de acesso, as autorizações existentes e as exceções ou limitações aplicáveis. A falta de transparência sobre esses processos dificulta a identificação de eventuais violações e contribui para a insegurança jurídica (Curvello, 2025).

3.4 Estudo de caso: *Studio Ghibli* e a criação de imagens por *prompts* em IAs

Em março de 2025, uma tendência viral tomou conta das redes sociais, usuários passaram a gerar imagens com inteligência artificial no estilo característico do *Studio Ghibli*, transformando suas selfies em ilustrações que evocam o universo de filmes como *A Viagem de Chihiro*. Apesar do apelo visual e nostálgico, a prática despertou relevantes debates jurídicos sobre direitos autorais e o uso indevido de estilos artísticos protegidos (Curvello, 2025; Holland, 2025).

Esse caso ganhou notoriedade com o uso de geradores de imagens capazes de produzir resultados visualmente associados ao estilo do Studio Ghibli. A repercussão do episódio, contudo, não permite concluir, isoladamente, pela ocorrência de violação de direito autoral, sendo necessário distinguir a proteção das obras específicas, o treinamento dos modelos e a eventual reprodução de elementos protegidos na saída produzida.

Observa-se que as imagens produzidas pela inteligência artificial generativa no estilo do Studio Ghibli podem resultar da identificação de padrões presentes nos dados utilizados pelo sistema, o que permite problematizar a distinção entre estilo artístico, obra protegida e contribuição humana no processo de criação. A literatura sobre entradas e saídas de sistemas de IA destaca, precisamente, a necessidade de separar essas questões, pois a licitude do treinamento não determina automaticamente a proteção ou a ilicitude de cada resultado específico (Guadamuz, 2024).

3.5 Iniciativa legislativa brasileira para regulamentação da IA

O Projeto de Lei nº 2.338/2023 constitui uma das principais iniciativas legislativas brasileiras sobre inteligência artificial. Aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024,

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

o texto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 17 de março de 2025. Atualmente, a proposição tramita na Câmara e aguarda parecer do relator na Comissão Especial destinada a analisá-la (Brasil, 2025, 2026).

A proposta aprovada pelo Senado contempla, entre outros pontos, regras relativas ao uso de conteúdos protegidos por direitos autorais em processos de desenvolvimento de sistemas de IA incluindo mecanismos de remuneração e transparência, além de disposições sobre responsabilidade. O tratamento legislativo desses temas mostra que o debate brasileiro já ultrapassa a questão da autoria do resultado e alcança também o modo de utilização dos conteúdos na formação dos sistemas (Brasil, 2025).

Apesar do apoio de representantes do setor cultural, o PL também foi objeto de críticas e propostas de alteração por representantes do setor de tecnologia e outros participantes do debate público, especialmente quanto às obrigações de transparência, aos efeitos econômicos da regulação e à extensão das responsabilidades atribuídas aos agentes de IA.

Assim, o PL 2.338/2023 constitui referência relevante para examinar as soluções legislativas em discussão no Brasil, sobretudo porque articula governança de IA, transparência, direitos autorais e responsabilização. Como ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, suas disposições podem sofrer alterações no curso do processo legislativo (Brasil, 2026).

4 RESULTADOS

Cada proposição foi examinada segundo a norma aplicável, a controvérsia suscitada, a presença de lacuna genuína, ausência de norma apta a responder, e não mera dificuldade de aplicação e a solução do Projeto de Lei nº 2.338/2023. As proposições (i) e (ii) foram confirmadas, sem que correspondam a lacuna normativa. O art. 11 da Lei nº 9.610/1998 reserva a autoria à pessoa física e o Enunciado 670 da IX Jornada de Direito Civil afirma que, qualquer que seja o grau de autonomia do sistema, a condição de autor é restrita a seres humanos (Brasil, 2022), em convergência com a exigência de contribuição humana na determinação dos elementos expressivos (Fritz, 2025; United States Copyright Office, 2025). Subsistem duas insuficiências: o ordenamento afirma quem não é autor, mas não disciplina o regime do conteúdo desprotegido; e inexiste instância competente para o exame de originalidade, pois o registro é facultativo e disperso (arts. 18 e 19).

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

A proposição (iii) foi confirmada nos três elementos que a compõem. Quanto às modalidades, atos tratados como unidade recebem respostas distintas: a obtenção de exemplar em repositório clandestino é ilícito autônomo (arts. 102 a 104); a reprodução para formação do corpus submete-se ao art. 29; a retenção posterior é utilização continuada; e a reprodução de elementos protegidos no resultado é infração de saída, com exame de similaridade próprio (Guadamuz, 2024). Quanto às limitações, os arts. 46 a 48 não contemplam a mineração de textos e dados nem a cópia técnica transitória, ao contrário dos arts. 3º e 4º da Diretiva (UE) 2019/790 (European Union, 2019), nem há cláusula aberta comparável ao *fair use*, o que caracteriza lacuna genuína.

Quanto à prova, a experiência estrangeira converge. Em Bartz v. Anthropic reconheceu-se o caráter transformativo do treinamento, mas afastou-se a excludente quanto à retenção de cópias obtidas em bibliotecas clandestinas (United States, 2025a); em Kadrey v. Meta Platforms, o insucesso decorreu da falta de prova de dano ao mercado (United States, 2025b); e em Getty Images v. Stability AI as alegações sobre o treinamento foram abandonadas por ter ele ocorrido fora da jurisdição, rejeitando-se a infração secundária porque os parâmetros do modelo não constituem cópia (United Kingdom, 2025). Em todos, decidiu o ônus probatório, e não o mérito da qualificação.

A proposição (iv) confirmou-se na formulação restrita e foi infirmada na ampla. A Lei nº 9.610/1998 não institui dever de documentação sobre o emprego de obras em processos automatizados, e a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil) não supre a deficiência, por pressupor que o titular indique obra e modalidade determinadas (Brasil, 2015). O direito comparado converte a transparência em obrigação autônoma, exigindo política de conformidade e resumo detalhado dos conteúdos de treinamento (European Union, 2024), arquitetura que o Projeto de Lei nº 2.338/2023 reproduz ao fazer a divulgação preceder a oposição e a remuneração (Brasil, 2025). A suficiência, porém, não se sustenta: a informação não converte os parâmetros em cópia infratora, e o treinamento realocado para o exterior escapa ao alcance da norma nacional (United Kingdom, 2025).

5 DISCUSSÃO

Parte relevante da controvérsia decorre da superposição de planos que o direito autoral mantém separados. A autoria é vínculo pessoal, reservado à pessoa física; a titularidade é

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

posição patrimonial, transmissível; a originalidade é requisito objetivo aferido no resultado; a infração no treinamento diz respeito a atos de entrada; e a infração no resultado exige similaridade substancial com obra determinada. A confusão entre eles produz inferências inválidas: afirmar que a IA não pode ser autora nada diz sobre a licitude do treinamento, e afirmar que o estilo não é protegido nada diz sobre a licitude da reprodução das obras que o veicularam, pois a primeira opera na saída e a segunda, na entrada. Merece reserva, pela mesma razão, o argumento de que conteúdos gerados por IA não seriam inovação por partirem de dados preexistentes: a criação humana também parte de repertório anterior, e o direito autoral nunca exigiu novidade absoluta.

A análise comparada exige igual precisão. O Regulamento (UE) 2024/1689 não institui licenciamento obrigatório nem compensação: estabelece deveres de conformidade e de transparência, situando-se a exceção de mineração e a reserva de direitos na Diretiva (UE) 2019/790 (European Union, 2019, 2024). As decisões norte-americanas de 2025 tampouco declararam lícito o treinamento em abstrato: acolheram a excludente de *fair use* em circunstâncias determinadas, cláusula sem equivalente no direito brasileiro.

A pesquisa apresenta limitações. É bibliográfica e documental, sem componente empírico, e as conclusões sobre o Projeto de Lei nº 2.338/2023 referem-se ao texto aprovado pelo Senado, podendo ser afetadas no curso da tramitação (Brasil, 2026). A opacidade dos conjuntos de dados é limitação de fundo, pois impede a verificação independente das afirmações das partes interessadas, e o caso examinado tem as limitações de unidade única de análise.

Decorrem daí quatro linhas de pesquisa: a adequação dos instrumentos processuais brasileiros a demandas sobre conjuntos de treinamento; o grau de detalhamento que torna o resumo de conteúdos útil ao titular; a viabilidade de gestão coletiva; e os critérios de aferição da intervenção criativa na obra assistida.

6 CONCLUSÃO

O trabalho examinou em que medida o ordenamento brasileiro responde aos problemas autorais suscitados pela inteligência artificial generativa. O primeiro achado é que a alegação de vazio normativo não se sustenta em sua generalidade, e a questão de pesquisa admite resposta graduada: não há autoria, nem direitos morais, quando a intervenção humana se limita à

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

formulação de comandos; há obra protegida, com titularidade de quem a criou, quando o ser humano determina elementos expressivos por seleção, curadoria, edição ou modificação do resultado, caso em que a proteção recai sobre a contribuição humana, e não sobre o material gerado automaticamente.

O segundo achado delimita a lacuna, que não está na autoria, mas na ausência de disciplina legal da mineração de textos e dados, de dever de documentação dos conteúdos utilizados e de critério de aferição da contribuição humana. O terceiro indica a direção das soluções: deveres de proveniência e documentação mostram-se preferíveis, no curto prazo, à definição legislativa da natureza jurídica do treinamento, por serem verificáveis documentalmente. O Projeto de Lei nº 2.338/2023 caminha nessa direção, embora não equacione a territorialidade do treinamento nem a capacidade institucional de verificação. A contribuição pretendida não está, assim, na defesa genérica de regulamentação, mas na delimitação do que falta regular e na demonstração de que o obstáculo mais imediato à tutela autoral diante da inteligência artificial generativa não é a insuficiência do direito material, mas a dificuldade prática de produzir a prova de que ele depende.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, [Rio de Janeiro], v. 1, p. 142, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2487262.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 670 da IX Jornada de Direito Civil. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1811.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233.

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

CRUZ, C. Declaração final do G20 firma consensos sobre IA e conectividade significativa. **Tele.Síntese**, 19 nov. 2024. Disponível em: https://telesintese.com.br/declaracao-final-do-g20-firma-consensos-sobre-ia-e-conectividade-significativa/.

CURVELLO, A. Destaca lacuna legal sobre criações da IA inspiradas em arte. **Migalhas**, 1 abr. 2025. Migalhas Quentes. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/427495/advogado-destaca-lacuna-legal-sobre-criacoes-da-ia-inspiradas-em-arte.

DATA SCIENCE ACADEMY. Guia completo sobre inteligência artificial generativa. 29 jun. 2025. Disponível em: https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa/.

EUROPEAN UNION. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. **Jornal Oficial da União Europeia**: série L, [Luxemburgo], n. 130, p. 92-125, 17 maio 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L0790.

EUROPEAN UNION. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**: série L, [Luxemburgo], 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689.

FRITZ, J. Understanding authorship in artificial intelligence-assisted works. **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, Oxford, v. 20, n. 5, p. 354-364, May 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jiplp/jpae119.

GONÇALVES, L. R.; LANA, P. de P. A autoria de obras tuteláveis pelo direito autoral por aplicações de inteligência artificial no direito brasileiro e português. In: PEREIRA, A. L. D.; WACHOWICZ, M.; LANA, P. de P. (coord.). **Novos direitos intelectuais**: estudos luso-brasileiros sobre propriedade intelectual, inovação e tecnologia. Curitiba: Gedai, 2019. p. 35-62. Disponível em: https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Autoria-de-obras-de-IA-no-direito-brasileiro-e-portugues.pdf.

GUADAMUZ, A. A scanner darkly: copyright liability and exceptions in artificial intelligence inputs and outputs. **GRUR International**, Oxford, v. 73, n. 2, p. 111-127, Feb. 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1093/grurint/ikad140.

HOLLAND, O. Entenda a polêmica envolvendo IA e o Studio Ghibli. **CNN Brasil**, [São Paulo], 28 mar. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/entenda-a-polemica-envolvendo-ia-e-o-studio-ghibli/.

Unifunec Científica Multidisciplinar
Edição Especial
ISSN 2763-5783
DOI: https://doi.org/10.24980/ucm.v15i18.6707

MUSIC LIBRARY ASSOCIATION. Historically significant U.S. copyright legislation. In: MUSIC LIBRARY ASSOCIATION. **Copyright for music librarians**. 2018. Disponível em: https://copyright.wp.musiclibraryassoc.org/historically-significant-u-s-copyright-legislation/.

PINTO, M. V. **A questão dos direitos autorais**. 2024. E-book. (IA Fundamentos, v. 11). Disponível em: https://www.amazon.com/DIREITOS-AUTORAIS-ARTIFICIAL-INTELLIGENCE-Portuguese-ebook/dp/B0DJQKH4DQ/.

UNITED KINGDOM. **High Court of Justice**. Business and Property Courts of England and Wales. Getty Images (US) Inc and others v Stability AI Limited. Processo nº IL-2023-000007. [2025] EWHC 2863 (Ch). Judgment. Juíza: Joanna Smith. London, 4 Nov. 2025. Disponível em: https://www.judiciary.uk/judgments/getty-images-v-stability-ai/.

UNITED STATES. **District Court for the Northern District of California**. Bartz v. Anthropic PBC. Processo nº 3:24-cv-05417-WHA. Order on fair use. Juiz: William Alsup. [San Francisco], 23 June 2025a. Disponível em: https://www.musicbusinessworldwide.com/files/2025/06/Anthropic-order-on-fair-use.pdf.

UNITED STATES. **District Court for the Northern District of California**. Kadrey v. Meta Platforms, Inc. Processo nº 3:23-cv-03417-VC. Order denying the plaintiffs' motion for partial summary judgment and granting Meta's cross-motion for partial summary judgment. Juiz: Vince Chhabria. [San Francisco], 25 June 2025b. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/california/candce/3:2023cv03417/415175/598/.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Copyright and artificial intelligence**: part 2: copyrightability. Washington, DC, 2025. Disponível em: https://www.copyright.gov/ai/.